



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025356-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravada CREUZA ALMEIDA PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44303
AGRV.N° : 2025356-89.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BANCO VOTORANTIM S.A.
AGDO. : CREUZA ALMEIDA PASSOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o custeio dos honorários periciais pelo executado. O recorrente alega que as despesas da perícia devem ser rateadas, conforme o artigo 95 do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais na fase de liquidação de sentença.

III. Razões de Decidir

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.274.466-SC, estabeleceu que, na fase de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Na fase de liquidação de sentença, o devedor é responsável pela antecipação dos honorários periciais. 2. A sucumbência na fase de conhecimento determina o ônus do custeio das despesas processuais.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 95.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 14/05/2014;

STJ, AgInt no AREsp nº 2.134.454/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/10/2022;

STJ, AgInt no REsp 1810330/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/12/2019;

TJSP, Agravo de Instrumento 2043248-16.2022.8.26.0000, Rel. Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2022;

TJSP, Agravo de Instrumento 2172427-03.2022.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado,
j. 10/10/2022;
TJSP, Agravo de Instrumento 2140302-79.2022.8.26.0000,
Rel. Claudio Hamilton, 25ª Câmara de Direito Privado, j.
06/09/2022;
TJSP, Agravo de Instrumento 2189785-15.2021.8.26.0000,
Rel. Carmen Lucia da Silva, 25ª Câmara de Direito
Privado, j. 04/11/2021.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que determinou o custeio dos honorários periciais pelo executado.

Sustenta o recorrente que deve haver o rasteio das despesas relativas à perícia, em razão do que dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, norma que teria tornado superado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e indicado na decisão agravada.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para *"determinar a incidência de juros remuneratórios conforme taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil, excluindo-se a capitalização e as tarifas cobradas pela Instituição Financeira requerida"* (fls.7).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na referida sentença constou, ainda, que a condenação do réu a *"pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatício"* (fls7).

Assim, tem-se que o encargo pericial é da parte requerida, notadamente por ser sucumbente e pela necessidade de liquidação.

No REsp nº 1.274.466-SC (Tema 871), sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou que *"na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais"*.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS. DESPESAS DE PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO.

1. Cumprimento de sentença.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Após o trânsito em julgado da sentença, o adiantamento dos honorários periciais relacionados à fase de liquidação por arbitramento ou artigos deve ser pago pela parte derrotada, a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais, **restringindo-se à fase de conhecimento a parte do art. 95 do CPC que trata do tema** (REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014.) 4. Agravo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.134.454/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022, sem destaques no original)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO DEVEDOR/EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1 Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. **Na fase de liquidação de sentença, sendo a perícia realizada quando já conhecida a parte sucumbente, cabe ao devedor, em sua condição de futuro executado, arcar com os honorários periciais, por se mostrar mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo, após o trânsito em julgado da sentença.** Precedente: REsp 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção DJe 21.5.2014. 3. Sem motivos para ensejar a alteração da decisão recorrida, nega-se provimento ao Agravo Interno. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1810330/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019; destacamos)

Também nesse sentido, este Eg.Tribunal de Justiça, em casos análogos, assim decidiu:

Cumprimento de sentença de ação de cobrança de diferenças de créditos fundada em contrato de participação financeira para expansão de sistema de telefonia – Prova pericial determinada de ofício pelo juízo, que, por isso, ordenou o rateio da antecipação dos honorários periciais entre as partes, na forma do art. 95 CPC – Ônus da sucumbência,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porém, já definidos na sentença em desfavor da parte ré, ora agravada – Questão, ademais, objeto da tese nº 871 firmada no REsp repetitivo nº 1.274.466/SC: " Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" – Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043248-16.2022.8.26.0000; Relator (a): **Mário Daccache**; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TELEFÔNIA – AÇÃO DECLARATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PROVA PERICIAL – ÔNUS FINANCEIRO. Não aplicação da regra geral estampada no art. 82 do CPC. Tendo em vista a sucumbência da agravada no processo de conhecimento, é dela o ônus do custeio dos honorários periciais. Decisão vinculada a acórdão paradigma de recurso especial repetitivo – REsp nº 1.274.466/SC. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172427-03.2022.8.26.0000; Relator (a): **Antonio Nascimento**; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TELEFONIA – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – Decisão que determinou a partilha dos honorários periciais entre parte exequente e executada – Afastamento – Ônus que compete à devedora, vencida na ação – Entendimento emanado de Recurso Especial nº 1.274.466/SC em sede de recurso repetitivo – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140302-79.2022.8.26.0000; Relator (a): **Claudio Hamilton**; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Necessidade de produção de prova pericial para a apuração do valor da dívida. Ônus que compete à agravada, vencida na ação de conhecimento. Entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo na vigência do CPC/73. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça que adotam referido entendimento na vigência do CPC/15. Princípio da Causalidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189785-15.2021.8.26.0000; Relator (a): **Carmen Lucia da Silva**; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2021; Data de Registro: 04/11/2021)

Nesse contexto, de rigor a atribuição do encargo pericial à parte agravante, em razão da sua sucumbência, reconhecida na fase de conhecimento.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora